



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 29 de abril de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria PR/DER-053/2025

Regulamenta o uso da faixa de domínio de rodovias para plantio, estabelece requisitos para a apresentação de projeto detalhado, define as áreas não elegíveis e as obrigações dos interessados, com foco na manutenção da visibilidade, segurança viária e preservação ambiental. (1.6)

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos artigos 3º e 33, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 69.322, de 22 de janeiro de 2025, e considerando a necessidade de regulamentar o uso da faixa de domínio das rodovias do Estado de São Paulo para atividades agrícolas de maneira segura, eficiente e sustentável, RESOLVE instituir a presente PORTARIA, que será regida pelos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - faixa de domínio: conjunto de áreas declaradas de utilidade pública, desapropriadas por decreto ou apossamento administrativo e necessárias para implantação das obras da estrada ou rodovia e seus dispositivos operacionais, tais como drenagem, vias marginais, retornos, trevos, pedágios e outras atividades de apoio aos usuários, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 13.626, de 21 de outubro de 1943, excluídas as áreas remanescentes;

II - zona livre: área lateral à pista de rolamento, incluindo os acostamentos, que seja trafegável, sem obstruções e sem obstáculos fixos, podendo ser utilizada por veículos errantes para recobrar o controle ou chegar a uma parada segura;

III - faixa paisagística: área situada após a faixa de rolamento, abrangendo o acostamento, a faixa de segurança e, conseqüentemente, a zona livre;

IV - uso agrícola: qualquer atividade relacionada ao cultivo de culturas de ciclo curto, incluindo o plantio de vegetais, a instalação de vegetação rasteira, hortas, lavouras ou outras culturas agrícolas, desde que não sejam consideradas obstáculos fixos, conforme estabelecido na Instrução de Projeto do DER, IP-DE-L00/003;

V - trechos não elegíveis para plantio: áreas onde o uso agrícola não será permitido, incluindo:

a) perímetros urbanos – áreas urbanizadas e áreas adjacentes a zonas urbanas, conforme definido pelo planejamento urbano municipal;

b) indústrias, postos de combustível e comércios – faixas de domínio ao longo de indústrias, postos de combustíveis e outros estabelecimentos comerciais que possam comprometer a segurança viária;

c) praças de pedágio – áreas próximas ou integradas às praças de pedágio, onde a movimentação de veículos exige controle e segurança elevados;

d) Serviços de Atendimento ao Usuário (SAUs) – bases estrategicamente localizadas ao longo das rodovias para prestação de atendimento aos usuários;

e) balanças – áreas destinadas à pesagem para fiscalização das cargas de veículos;

f) pontes e viadutos – estruturas que permitem a transposição de obstáculos, como rios, vales e vias;

g) entroncamentos rodoviários e ferroviários – áreas de interseção entre rodovias e ferrovias, onde há necessidade de ampla visibilidade;

h) áreas de preservação permanente (APPs) – áreas ambientais protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e legislação correlata;

i) matas ciliares – áreas de proteção dos cursos d'água, essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico;

j) unidades de conservação – espaços territoriais legalmente protegidos, com características naturais relevantes, destinados à preservação ou conservação da biodiversidade, conforme definido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e

k) canteiros centrais – áreas de risco em situação de perda de controle de veículos, conforme estabelece o Capítulo 08 do Manual de Segurança Viária do DER.

VI - interessado: proprietário, arrendatário ou possuidor legítimo da propriedade lindeira onde é realizada a lavoura;

VII - área autorizada: área da faixa de domínio da rodovia contínua à propriedade lindeira onde é realizada a lavoura, respeitados os limites previstos na presente Portaria.

VIII - aceiro verde: faixa com vegetação viva, mantida úmida ou pouco inflamável, usada para conter ou desacelerar o avanço do fogo em áreas de vegetação. Podem ser usadas gramíneas específicas, culturas agrícolas resistentes ao fogo, entre outras.

CAPÍTULO II

Requisitos para o Uso da Faixa de Domínio

Artigo 2º - Serão passíveis de utilização para fins agrícolas as áreas de terra localizadas nas faixas de domínio das estradas e rodovias estaduais paulistas, situadas após a zona livre definida através da IP-DE-L03, até a divisa com as propriedades lindeiras.

§1º - Para a utilização da faixa de domínio nos termos previstos no caput do artigo, o interessado deverá respeitar a largura da zona livre definida através da Instrução de Projeto de Dispositivo de Segurança IP-DE-L00/003 (disponível no site do DER), considerando a velocidade regulamentada, o relevo da via e o volume diário médio.

§2º - Nos trechos em que a largura da zona livre, calculada com base na IP-DE-L00/003, for inferior a 9,00 (nove) metros, deverá ser adotado 9,00 (nove) metros como valor mínimo, medido a partir do bordo da pista de rolamento.

§3º - Excepcionalmente, a partir de 4,00 (quatro) metros do bordo da pista de rolamento, poderá ser autorizado o plantio de culturas de porte baixo — ou seja, aquelas que, em sua fase final de desenvolvimento, não ultrapassem 50 (cinquenta) centímetros de altura. A aprovação do tipo de cultura ficará condicionada à análise técnica do DER, com base nos critérios de segurança viária.

§4º - O uso da área autorizada (após a zona livre ou 9,00m) será permitido exclusivamente para o plantio de culturas de ciclo curto, observando o disposto no inciso III do Artigo 4 desta Portaria.

§5º - O plantio não pode comprometer a visibilidade dos usuários da rodovia, especialmente em áreas de cruzamentos, ramos de acesso, saídas, entradas e interseções, bem como nas proximidades da sinalização vertical.

§6º - As áreas contendo dispositivos de drenagem, elementos de amortecimento de águas pluviais e estruturas relacionadas a serviços públicos já existentes, como água, esgoto, energia elétrica, telefone, gasodutos, oleodutos, dentre outros, deverão ser delimitadas e preservadas, de modo a não comprometer sua função.

§7º - Antes de iniciar qualquer atividade de plantio, o interessado deverá consultar o DER e obter a devida autorização para o uso da faixa de domínio para fins agrícolas.

§8º - O tráfego de máquinas deverá ocorrer exclusivamente dentro da propriedade e na faixa devidamente autorizada, sendo vedado qualquer trânsito ou manobra fora dessas áreas.

§9º - O plantio deve seguir as normas de segurança e os procedimentos técnicos estabelecidos pelo DER nos manuais de sinalização e conservação em vigor, garantindo a integridade da rodovia e a segurança dos usuários.

CAPÍTULO III

Áreas Não Elegíveis para Plantio

Artigo 3º - Não será permitido o uso agrícola nas seguintes áreas:

I - perímetros urbanos;

II - indústrias, postos de combustíveis e comércios, não sendo permitido o plantio em uma extensão de 300,00 m antes e 300,00 m depois de qualquer acesso a essas instalações;

III - praças de pedágio;

IV - Serviços de Atendimento ao Usuário (SAUs);

V - balanças;

VI - pontes e viadutos;

VII - entroncamentos rodoviários e ferroviários;

VIII - áreas de preservação permanente (APPs);

IX - matas ciliares;

X - unidade de conservação; e

XI - canteiros centrais.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Interessado

Artigo 4º - São obrigações do interessado no uso da faixa de domínio para plantio:

I - refazer ou remover os serviços executados, conforme orientações do DER, caso execute serviços ou plantios sem a devida autorização;

II - monitorar e manter o plantio conforme as normas de segurança e conservação previstas pela legislação em vigor, realizando podas, controle de vegetação invasora e manutenção regular;

III - realizar os seguintes serviços:

a) roçada, capina e recomposição da cobertura vegetal, nas áreas definidas na autorização emitida pelo DER, nos termos desta Portaria;

b) despraguejamento manual de gramados;

c) limpeza e remoção de lixo, entulho e materiais orgânicos;

d) conservação das cercas delimitadoras da faixa de domínio; e

e) manter aceiro verde na faixa de domínio para plantio, durante o período de baixa pluviosidade, que abrange o período de junho a outubro, retirando toda a vegetação seca, restos de cultura, resíduos agrícolas e outros materiais combustíveis que possam favorecer a ocorrência e propagação de incêndios florestais no referido período.

§1º - Na área em que for indicada a roçada do revestimento vegetal, o interessado deverá realizá-la em toda a extensão e largura da faixa contígua à autorizada, acompanhada da capina para garantir a ausência de vegetação daninha.

§2º - O material resultante da capina ou roçada deve ser removido para local adequado, evitando impactos no sistema de drenagem e preservando o aspecto da rodovia.

§3º - O uso de inseticidas será permitido somente quando as técnicas biológicas não forem suficientes para o controle de pragas. O uso de herbicidas deverá ser restrito às áreas onde for essencial manter a vegetação controlada, como em apoios de estruturas, instalações de drenagem, sinalização e defensas.

§4º - Fica vedado o uso de inseticidas e herbicidas em áreas de preservação ambiental e nas proximidades de cursos d'água, salvo quando sua aplicação atender rigorosamente à legislação vigente.

§5º - É expressamente proibida a realização de queimadas para eliminação de vegetação, sendo obrigatória a adoção de métodos alternativos ambientalmente adequados, conforme a legislação aplicável.

§6º - Nos trechos da área autorizada onde houver vegetação rala, o interessado deverá realizar o replantio com mudas da mesma espécie ou de outras adaptadas às condições locais, quando do encerramento do período de validade da autorização de plantio emitida pelo DER.

§7º - A cobertura vegetal das áreas externas às pistas de rolamento, dentro da faixa de domínio, deve ser mantida de acordo com suas funções estéticas e ambientais, incluindo proteção contra erosões e delimitação de espaços visuais complementares à sinalização da rodovia.

§8º - O atendimento ao disposto nas alíneas anteriores deve respeitar as seguintes especificações:

- a) altura da vegetação roçada, capina e recomposição da cobertura vegetal não poderá ultrapassar 30 (trinta) cm;
- b) ausência de vegetação que comprometa a visibilidade dos usuários ou cause riscos à segurança do tráfego, de estruturas, linhas elétricas, telefônicas, dutos, dentre outros;
- c) remoção da massa verde resultante dos serviços de capina, poda ou roçada para local previamente determinado no prazo máximo de 48 horas após o serviço.

§9º - Caso a autorização seja cancelada, o interessado deverá retirar o plantio no prazo a ser informado pelo DER. Em caso de descumprimento, a Concessionária ou o DER poderão realizar a remoção à custa do interessado.

§10 - O interessado será exclusivamente responsável por todos os ônus relacionados à conservação e manutenção do plantio, bem como por eventuais danos à rodovia, à infraestrutura ou a terceiros decorrentes do plantio realizado, tanto durante a vigência da autorização como em até 6 (seis) meses após a conclusão do relatório final disposto no artigo 10, §2º.

§11 - Caso seja autorizada a utilização da faixa de domínio para o plantio agrícola, as cercas existentes poderão ser removidas às custas do interessado.

§12 - Mesmo que as cercas sejam removidas, deverá ser mantido um mourão a cada 30 metros, garantindo a demarcação clara do limite da faixa de domínio.

§13 - Ao término da autorização, o interessado será responsável pela instalação de cercas que delimitem a faixa de domínio, nos padrões definidos pelas normas vigentes, desde que elas existissem no momento da ocupação, bem como pela reconformação do terreno, adotando medidas que evitem a exposição do solo e a rebrota irregular.

CAPÍTULO V

Autorização de Uso

Artigo 5º - A solicitação e validade da autorização de uso da faixa de domínio das rodovias para fins agrícolas atenderão aos seguintes requisitos:

I - a autorização para a utilização da faixa de domínio poderá ser solicitada pelo proprietário, arrendatário ou possuidor legítimo da área lindeira, desde que esta já esteja sendo utilizada para plantio agrícola;

II - a autorização será concedida em caráter precário e por prazo indeterminado, ficando sua manutenção condicionada ao adimplemento, pelo interessado, das seguintes obrigações, cuja aferição será realizada por meio de inspeção anual realizada pelo DER:

- a) manutenção da área limpa;
- b) respeito aos limites de plantio;
- c) garantia da zona livre sem obstáculos;
- d) manutenção da cobertura vegetal conforme os padrões exigidos;
- e) atendimento às demais disposições desta Portaria, relacionados aos usos permitidos das áreas autorizadas.

§1º - A utilização das áreas autorizadas deverá seguir rigorosamente as normas e procedimentos técnicos de segurança e conservação do DER em vigor.

§2º - É proibida qualquer atividade que interrompa ou afete o tráfego na rodovia, salvo quando expressamente autorizada pela autoridade competente, por curto período e mediante acompanhamento do DER.

CAPÍTULO VI

Da Tarifa de Exame de Projeto e da Remuneração

Artigo 6º - A concessão da Autorização que trata essa Portaria estará sujeita ao pagamento da seguinte tarifa e remuneração:

§1º - TARIFA DE EXAME DE PROJETO (TEP): Para a análise dos documentos apresentados no pedido de autorização, o interessado deverá efetuar o pagamento da Tarifa de Exame de Projeto (TEP), que corresponderá à 50 UFESP's, vigente no mês em que se efetuar o cálculo da TEP.

§2º - REMUNERAÇÃO: O valor anual da remuneração pela ocupação da faixa de domínio para fins agrícolas será calculado da seguinte forma:

$V = A \times Vi \times F1$ onde:

V – Valor Anual da Remuneração

A – Área da Ocupação em metros quadrados

Vi – Valor base da remuneração do metro quadrado, reajustado mensalmente pelo IGP-M. Valor base é igual a R\$ 0,19/m² (mês base: abril/2025).

F1 – Fator referente à região, conforme tabela abaixo:

F1	Coordenadoria Geral Regional	
1.00	CGR.10 - Grande São Paulo	
0.70	CGR.05 - Cubatão	
	CGR.06 - Taubaté	
0.60	CGR.01 - Campinas	
	CGR.02 - Itapetininga	
	CGR.03 - Bauru	
0.55	CGR.04 - Araraquara	
	CGR.07 - Assis	
	CGR.08 -Ribeirão Preto	
	CGR.13 - Rio Claro	
0.50	CGR.09 - São José do Rio Preto	
	CGR.11 - Araçatuba	
	CGR.12 - Presidente Prudente	
	CGR.14 - Barretos	

CAPÍTULO VII

Procedimentos para Apresentação e Aprovação do Projeto de Plantio

Artigo 7º - Para solicitar a autorização referida na presente Portaria, o interessado deverá submeter ao DER um memorial descritivo assinado por responsável técnico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização do plantio, incluindo as coordenadas georreferenciadas do início e do fim da área pretendida;

II - largura da zona livre, conforme IP-DE-L00/003;

III - prazo de utilização da área;

IV - tipo de plantio, especificando as espécies vegetais a serem cultivadas e os métodos de cultivo;

V - seção transversal, indicando a largura da faixa de domínio, a posição de início do plantio e a largura da zona livre;

VI - planta em formato A3, representando a área solicitada para plantio;

VII - cronograma de execução e manutenção, detalhando as datas previstas para serviços como roçada, capina e despraguejamento.

Parágrafo único - O DER analisará a documentação apresentada e, se aprovada, emitirá a Autorização para o uso da faixa de domínio.

CAPÍTULO VIII

Natureza Jurídica

Artigo 8º - A autorização para o uso da faixa de domínio para plantio não confere ao interessado qualquer direito de posse ou servidão sobre a área, sendo que o uso autorizado será concedido a título precário, podendo ser alterado ou cancelado a qualquer momento pelo DER, mediante notificação ao interessado.

CAPÍTULO IX

Cancelamento da Autorização

Artigo 9º - A autorização para o uso da faixa de domínio poderá ser cancelada a qualquer momento, nomeadamente em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Portaria, ou se forem constatados danos à segurança viária, ao meio ambiente ou à infraestrutura rodoviária.

Parágrafo único - Caso haja a necessidade de intervenção na estrada ou rodovia, por qualquer motivo, por parte da Autoridade competente, e que afete a área cultivada, o interessado deverá ser notificado com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias para a colheita e cessação do plantio, salvo em situações extraordinárias e imprevisíveis, sendo que nesses casos não caberá indenização ou reembolso ao interessado pelos custos do plantio realizado.

CAPÍTULO X

Monitoramento e Fiscalização

Artigo 10 - O DER realizará vistorias periódicas na área autorizada, sendo obrigatória, no mínimo, uma vistoria anual, sem prejuízo da realização de outras inspeções sempre que necessário, a fim de garantir o cumprimento das condições estabelecidas na autorização de uso de que trata esta Portaria, inclusive quanto à observância das normas de segurança e ambientais vigentes.

§1º - Caso sejam identificadas irregularidades, o DER notificará o interessado, que deverá corrigir as falhas no prazo estipulado, sob pena de incorrer nas sanções de advertência ou cancelamento da autorização.

§2º - Anualmente e em até 20 (vinte) dias após o final do prazo de autorização, ou sendo ela revogada, o DER realizará uma vistoria técnica na área autorizada, devendo emitir um relatório, a fim de atestar o cumprimento das obrigações por parte do interessado e as condições nas quais a área foi devolvida.

CAPÍTULO XI

Penalidades

Artigo 11 - O não cumprimento das disposições desta Portaria poderá acarretar:

I - advertência escrita;

II - cancelamento da autorização para o uso da faixa de domínio; ou

III - responsabilidade pelos custos de remoção do plantio e recuperação da área afetada.

Parágrafo único - As penalidades referidas neste artigo serão aplicadas por meio de decisão fundamentada do Presidente do DER, sendo cabível recurso por parte do interessado, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Artigo 13 - O DER poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento desta Portaria, conforme as necessidades específicas de cada rodovia ou região.

Artigo 14 - A Autorização de Uso emitida nos termos desta Portaria não exime a necessidade de obter demais autorizações e/ou licenças legalmente exigíveis.

Artigo 15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.